



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 229, DE 2011

Disciplina e regulamenta a gestão, administração e o funcionamento de canais e emissoras de rádio e televisão mantidos pelos legislativos federal, distrital, estaduais e municipais e dá outras providências.

Autor: Senadora Marinor Brito – PSOL/PA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina os objetivos, o funcionamento, a gestão e a utilização dos canais legislativos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais e das emissoras de rádio operadas pelo poder legislativo, bem como os trabalhos por eles produzidos.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 2º Entende-se por Emissora Legislativa e Canal Legislativo, nesta lei as denominadas mídias legislativas, os serviços de comunicação de massa de cobertura e difusão de imagem ou som utilizando-se de todos os meios e plataformas.

Art. 3º As mídias legislativas têm por objetivo incentivar a transparência dos feitos públicos e construção da cidadania por meio da divulgação para a opinião pública

das atividades legislativas, dos eventos ocorridos na Casa Legislativa mantenedora, bem como dos fatos do cotidiano que digam respeito ao Poder Legislativo e a sua relação com a sociedade.

§ 1º - As mídias legislativas deverão proporcionar oportunidades para a discussão de pontos de vista divergentes em assuntos de importância pública e de matéria em debate no âmbito da Casa Legislativa.

§ 2º - As mídias legislativas deverão assegurar o debate e o contraditório nas coberturas e discussões sobre assuntos controversos.

§ 3º Os critérios de cobertura jornalística serão definidos por um conselho editorial, composto segundo esta lei, devendo priorizar as sessões deliberativas do Plenário, das comissões permanentes e temporárias, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e as atividades da Presidência da Casa e da Mesa Diretora.

§ 4º Nas transmissões ao vivo de televisão e de rádio, as sessões do Plenário, as reuniões das comissões permanentes e temporárias e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão ser alvo de edição, trucagem ou qualquer efeito técnico que desvirtue o efetivo conteúdo do debate realizado.

Art. 4º É objetivo fundamental das Mídias Legislativas contribuírem para elevar o nível de informação da sociedade, veiculando programas de caráter jornalístico, educativo, cultural e científico, por eles produzidos, realizados em co-produção ou obtidos de terceiros.

Parágrafo único: A programação musical será majoritariamente composta de música brasileira.

Art. 5º As Mídias Legislativas deverão também:

- a) difundir a educação continuada à distância;
- b) incentivar a implantação e a operação em todo o país de rede legislativa de emissoras de televisão e de rádio;
- c) difundir culturas e informações de outras nações, visando à integração entre os povos, especialmente os da América Latina e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

d) contribuir para a integração entre os Legislativos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais;

e) estimular a produção independente de vídeos, de filmes e de programas radiofônicos, observando-se os princípios de impessoalidade, transparência e igualdade de oportunidades.

Art. 6º Para a realização de suas atividades, as Mídias Legislativas poderão:

a) valer-se de convênios de cooperação com outras emissoras, instituições sem fins lucrativos, entidades e empresas; principalmente dos poderes Executivo e Judiciário.

b) realizar produtos em regime de co-produção;

c) distribuir sua programação via teleradiodifusão aberta, via satélite, telecabodifusão, redes de comunicação por computador ou qualquer outro meio ou plataforma;

d) valer-se de convênios com vistas ao desenvolvimento das televisões e rádios comunitárias; e

e) firmar convênios junto a instituições de ensino na para a utilização acadêmico-pedagógica dos conteúdos por ele produzidos.

Art. 7º As atividades jornalísticas e culturais das mídias legislativas terão caráter apartidário e imparcial e deverão refletir a pluralidade ideológica do conjunto de parlamentares.

DO TRATAMENTO EDITORIAL

Art. 8º As mídias legislativas assegurarão em suas emissões a pluralidade das informações, tratamento isonômico às manifestações discordantes dos parlamentares .

Art. 9º O noticiário das mídias legislativas deverá ser escrito e apresentado em linguagem que torne os assuntos abordados comprehensíveis ao público em geral.

§ 1º Aos jornalistas servidores públicos que atuam nesses veículos será assegurada plena liberdade de expressão e não se aplicarão quaisquer dispositivos legais, em especial os previstos na Lei Nº 8.027 de 12 de abril de 1990, que forem

incompatíveis com a liberdade de expressão e a liberdade de exercício profissional para cumprimento dos objetivos desta lei.

§ 2º Na edição, utilizar-se-á o critério jornalístico, resguardado o interesse público.

§ 3º Os jornalistas, radialistas e publicitários serão regidos pelos respectivos Códigos de Ética Profissionais.

Art. 10 Aos jornalistas e radialistas das mídias legislativas, quando no exercício da função jornalística, é assegurado o acesso às dependências restritas aos parlamentares, salvo deliberação em contrário da Mesa do respectivo Poder Legislativo.

Art. 11 As mídias legislativas manterão arquivos de som e imagens abertos à consulta pública e disponíveis, para solicitação de cópias, mediante pedido, por escrito, com indicação do conteúdo desejado.

Art. 12 É vedado o uso das mídias legislativas, de seus equipamentos, recursos humanos, imagens e sons por eles produzidos em campanhas eleitorais, institucionais partidárias, para fins eleitorais, de interesse pessoal ou de caráter publicitário.

§ 1º Até doze meses antes da data das eleições, poderão ser fornecidas aos parlamentares cópias de seus pronunciamentos e de material jornalístico sobre suas atividades e estritamente para fins de documentação pessoal.

§ 2º É vedado a cessão a qualquer pessoa de mais de uma cópia de um mesmo conteúdo.

Art. 13. As mídias legislativas poderão cobrar pela produção de cópias de seus acervos, bem como comercializar os produtos que julgar conveniente, devendo a receita de tais comercializações ser totalmente destinada ao custeio das referida mídias.

Art. 14 As notícias, imagens e áudios elaborados pelas das mídias legislativas poderão ser cedidos gratuitamente para outros veículos de comunicação, públicos ou privados, desde que não venham a ser alvo de comercialização e, quando de sua difusão ao público, seja identificada a origem do material jornalístico.

§ 1º A identificação das imagens a que se refere o caput dar-se-á mediante a inserção de logomarca do Canal Legislativo.

§ 2º A identificação dos textos e áudios dar-se-á mediante a inserção impressa ou narrada do nome do canal legislativo.

§ 3º O não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores implicará a suspensão do fornecimento de material jornalístico, sem prejuízo de outras medidas legais.

§ 4º A veiculação e ou reprodução pela internet de conteúdos produzidos pelos canais legislativos obedecerá aos critérios de identificação estabelecidos neste artigo.

Art. 13 As imagens e sons captados pelos Canais Legislativos poderão ser cedidos a outras emissoras em tempo real, desde que as imagens sejam seladas com o logotipo do Canal.

Art. 14 A cobertura e edição jornalísticas deverão evitar a publicidade pessoal dos parlamentares, evitando-se a divulgação massiva de determinados parlamentares em detrimento de outros, exceto quando a cobertura jornalística assim o exigir.

Art. 15 As atividades de interesse individual do parlamentar e ou do partido político não serão objeto de cobertura pelos veículos de comunicação legislativa.

Art. 16 É vedada a cessão de recursos humanos, equipamentos, instalações e materiais dos Canais para gravações e produções pessoais dos parlamentares, dos partidos, bem como de instituições privadas, salvo quando da existência de contrato ou convênio de co-produção.

Art. 17 Os programas jornalísticos produzidos pelos Canais Legislativos serão elaborados e apresentados por servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Casa Legislativa.

Art. 18 Constituirá infração ao decoro parlamentar o uso indevido de instalações, materiais e equipamentos dos Canais Legislativos, bem como a intervenção nos processos de apuração e edição dos conteúdos jornalísticos produzidos pelos canais legislativos.

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19 Os canais legislativos serão dirigidos por um conselho editorial e artístico e por uma direção executiva.

§ 1º É vedada a transferência da administração, direção, planejamento, gerência ou coordenação dos canais legislativos a empresas, instituições privadas, organizações não governamentais e congêneres.

Art. 20 O conselho editorial e artístico terá sua composição definida pela Mesa Diretora da Casa a que for vinculado o canal legislativo, obedecidos aos critérios mínimos de representação definidos por esta lei.

Art. 21 O Conselho Editorial e Artístico será formado por, no mínimo, 9 (nove) membros, designados por Ato do Presidente da Casa Legislativa e terá a seguinte representação:

I – Dois parlamentares, sendo um representante da Maioria e outro da Minoria, sendo presidente o representante da Maioria;

II – O diretor executivo de cada canal legislativo da Casa como membros natos;

III – Dois representantes eleitos entre os servidores de carreira de Comunicação Social de cada canal legislativo;

IV – Um representante das entidades culturais e artísticas da unidade administrativa onde estiver instalada a Casa Legislativa;

V – Dois representantes indicados pelas entidades sindicais de jornalistas e dos radialistas cuja base sindical abrigue o local onde estiver instalado o canal legislativo.

VI – Um representante de movimentos sociais ou organizações não-governamentais ou associações de bairro e demais entidades sem fins lucrativos escolhido pelos demais membros do Conselho Editorial.

Parágrafo Único: Todos os membros do Conselho Editorial deverão ser designados com um suplente.

Art. 22 Compete ao Conselho Editorial e Artístico, órgão de consulta e deliberação, manifestar-se sobre as atividades dos veículos de comunicação legislativa e

sobre a política de comunicação social da Casa Legislativa mantenedora e prestar assessoria à Mesa Diretora na sua área de atuação, especialmente sobre:

- a) a programação dos Canais Legislativos;
- b) manuais de procedimentos e de redação dos veículos de comunicação, quando necessário;
- c) a linha editorial e as questões relativas à cobertura jornalística dos veículos de comunicação;
- d) sobre as ações de comunicação institucional do Poder Legislativo respectivo;
- e) a estrutura organizacional e de pessoal dos Canais Legislativos;
- f) a competência, produtividade, gerenciamento da diretoria executiva do Canal Legislativo;
- g) a proposta de orçamento, e a aprovação anual da prestação de contas do Canal Legislativo;
- h) a elaboração e implementação do seu regimento interno, e
- i) a indicação à Mesa Diretora da Casa Legislativa respectiva, mediante lista tríplice, do diretor executivo do Canal Legislativo.

§ 1º É privativo dos servidores do quadro permanente da respectiva Casa Legislativa o exercício das funções de direção ou chefia dos canais legislativos.

§ 2º Juntamente com a lista tríplice, deverão ser encaminhadas as respectivas propostas editoriais e jornalísticas para o Canal Legislativo em pauta.

§ 3º A seleção do diretor executivo deverá considerar a experiência pregressa do candidato, o atendimento às exigências legais e laborais para o exercício do cargo e a proposta programática por ele pretendida.

Art. 23 O mandato dos membros do Conselho Editorial e Artístico será de dois anos, permitida uma recondução, e encerrar-se-á quarenta e cinco dias após o término do mandato da Mesa Diretora.

Parágrafo Único: Ao início de cada legislatura a Mesa Diretora empossará o Conselho até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua eleição.

Art. 24 O Conselho Editorial e Artístico reunir-se-á ordinariamente a cada mês ou extraordinariamente por convocação:

- a) do seu Presidente;
- b) de pelo menos um terço de seus membros;
- c) do Presidente da Casa Legislativa;
- d) da Mesa da Casa Legislativa;
- e) de um terço dos parlamentares;
- f) de um terço dos profissionais lotados no Canal Legislativo.

Art. 25 As decisões do Conselho Editorial e Artístico serão tomadas pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único: Em caso de empate, valerá como critério de desempate o voto de Minerva do presidente do Conselho Editorial e Artístico.

Art. 26 Os canais legislativos contarão com orçamento próprio, definido a cada exercício fiscal pelo orçamento da Casa Legislativa mantenedora.

Art. 27 A lista tríplice de que trata a alínea “i” do artigo 22, deverá ser composta por integrantes do quadro permanente da Casa Legislativa, observada as exigências legais para o desempenho da função e após a avaliação pública de suas competências, mediante sessão pública de sabatina realizada pelo Conselho Editorial e Artístico.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, que temos o prazer de submeter à elevada avaliação dos nobres pares, tem a finalidade de trazer ao debate proposta de legislação sobre operação e funcionamento de canais e rádios de responsabilidade dos poderes legislativos, sejam estes municipais, estaduais, distrital, ou federal.

A proposta apresentada inclui condicionantes para operação e garantias da expressão democrática das diversas posições políticas que compõem a diversidade social brasileira ao mesmo tempo em que inclui disposições garantidoras da participação da sociedade. Se por um lado a proposta garante a expressão da diversidade política, também cria as condições para que os canais possam, com independência, realizar o trabalho de interesse público na divulgação dos atos e fatos das respectivas Casas Legislativas.

Embora já existam diversos rádios e canais legislativos em operação no território nacional, não há legislação a estabelecer suas condições de funcionamento, sendo certo, entretanto, que os mesmos devem funcionar tendo como principal objetivo o esclarecimento e o interesse públicos.

Esperamos que a partir da proposta apresentada possamos estabelecer a discussão a respeito do tema e ao final ofertarmos à sociedade brasileira uma legislação adequada ao desafio de fazer com que os canais e rádios legislativos possam servir de instrumento de informação à sociedade das atividades legislativas executadas pelo respectivo poder legislativo e não somente de interesses menores de grupos, ainda que estes, eventualmente possam constituir-se em maioria.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões,

Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL/Pará

LEI N° 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Conversão da Medida Provisória nº
159/90

Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas.

Art. 2º São deveres dos servidores públicos civis:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que envolvam questões relativas à segurança pública e da sociedade;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade pública;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XI deste artigo será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 3º São faltas administrativas, puníveis com a pena de advertência por escrito:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados.

Art. 4º São faltas administrativas, puníveis com a pena de suspensão por até 90 (noventa) dias, cumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão:

I - retirar, sem prévia autorização, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II - opor resistência ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;

III - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas;

IV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

V - atribuir a outro servidor público funções ou atividades estranhas às do cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade;

VI - manter sob a sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VII - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento da remuneração do servidor, ficando este obrigado a permanecer em serviço.

Art. 5º São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público:

I - valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

II - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

III - participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Estado;

IV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

V - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda, com horário de trabalho;

VI - abandonar o cargo, caracterizando-se o abandono pela ausência injustificada do servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos;

VII - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por vinte dias, interpoladamente, sem causa justificada no período de seis meses;

VIII - aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

Parágrafo único. A penalidade de demissão também será aplicada nos seguintes casos:

I - improbidade administrativa;

II - insubordinação grave em serviço;

III - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV - procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

V - revelação de segredo de que teve conhecimento em função do cargo ou emprego.

Art. 6º Constitui infração grave, passível de aplicação da pena de demissão, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, vedada pela Constituição Federal, estendendo-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada.

§ 1º Todos os atuais servidores públicos civis deverão apresentar ao respectivo órgão de pessoal, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, a declaração a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão de pessoal fazer a verificação da incidência ou não da acumulação vedada pela Constituição Federal.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, a incidência da acumulação vedada, assim como a não apresentação, pelo servidor, no prazo a que se refere o § 1º deste artigo, da respectiva declaração de acumulação de que trata o caput, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos desta lei, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade e do chefe de pessoal.

Art. 8º Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público civil responde civil, penal e administrativamente, podendo as combinações civis, penais e disciplinares cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares definidas nesta lei, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público, podendo cumular-se, se couber, com as combinações previstas no § 4º do art. 37 da Constituição.

§ 2º A competência para a imposição das penas disciplinares será determinada em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os atos de advertência, suspensão e demissão mencionarão sempre a causa da penalidade.

§ 4º A penalidade de advertência converte-se automaticamente em suspensão, por trinta dias, no caso de reincidência.

§ 5º A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor da remuneração do servidor, durante o período de vigência da suspensão.

§ 6º A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de cinco anos.

§ 7º Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a nova investidura do servidor demitido ou destituído do cargo em comissão, por atos de que tenham resultado prejuízos ao erário, somente se dará após o ressarcimento dos prejuízos em valor atualizado até a data do pagamento.

§ 8º O processo administrativo disciplinar para a apuração das infrações e para a aplicação das penalidades reguladas por esta lei permanece regido pelas normas legais e regulamentares em vigor, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 9º Prescrevem:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de advertência e suspensão;

II - em cinco anos, a falta sujeita à pena de demissão ou à pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 10. A falta, também prevista na lei penal, como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 9º Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na ativa, falta punível com demissão, após apurada a infração em processo administrativo disciplinar, com direito à ampla defesa.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou emprego em que for aproveitado.

Art. 10. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.1990

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/05/2011.